



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003149/2005-16
Recurso nº 153.722 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.149 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria Compensação de IPI e multa isolada
Recorrente SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004, 2005

DCOMP. APRESENTAÇÃO INDEVIDA.

A apresentação de Declaração de Compensação em desacordo com os preceitos legais e judiciais desautoriza sua homologação.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO INDEVIDA.

A existência de créditos suficientes para que a Declaração de Compensação fosse corretamente apresentada demonstram, no presente caso, a ausência de dolo e de evidente intuito de fraude. Sua manutenção, neste caso se afigura desarrazoada e desproporcional, devendo ser cancelada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o auto de infração da multa isolada.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Maurício Taveira Silva
MAURICIO TAVEIRA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.,
contra o Acórdão nº 14-16.951, de 14/09/2007, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRFJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 421/430, que indeferiu a solicitação referente à Declaração de Compensação - Dcomp apresentada antes do trânsito em julgado e considerou procedente o lançamento de multa isolada decorrente da apresentação dessas Dcomp.

Consoante Informação Fiscal de fls. 107/118 e Despacho Decisório de fl. 119, a DRF em Londrina não homologou as compensações declaradas até dezembro de 2004 e considerou não declaradas as compensações apresentadas em 13/01/2005 e 14/02/2005 relacionadas no quadro 1, em razão de que o crédito decorreu de decisão judicial não transitada em julgado. A decisão ensejou o lançamento de multa isolada qualificada e representação fiscal para fins penais.

De acordo com a precitada Informação e documentos de fls. 42/74, o crédito tributário em questão originou-se de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança nº 97.2014937-0 (AMS nº 1999.04.01.007611-2) impetrado pela empresa, transitada em julgado em 21/08/2001, que concedeu a impetrante o direito de escriturar créditos de IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero com relação a operações futuras e aquelas ocorridas nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente (fl. 55).

Por meio de Embargos de Declaração de fls. 58/61, restou claro que a decisão possibilitou a utilização desses créditos de IPI para, tão somente, compensá-lo com o próprio IPI, afastando qualquer referência à restituição ou ao ressarcimento do imposto.

Visando a utilização dos créditos excedentes de IPI pudessem ser aproveitados também na compensação de outros tributos e contribuições, a empresa impetrou o MS nº 2004.70.01.009342-0. Em 04/03/2005, a contribuinte obteve parcialmente a segurança nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, afasto a preliminar e, no mérito, concedo parcialmente a segurança para reconhecer às Impetrantes o direito à compensação dos saldos credores de IPI lançados em sua escrita fiscal por força de decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 97.201.4937-0, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Londrina, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, ou seja, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos de juros à taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), na forma da fundamentação, facultando-se à autoridade tributária a respectiva homologação, tudo de acordo com as diretrizes dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Em relação à compensação, as Impetrantes deverão observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. (grifei)

Na seqüência, os autos foram encaminhados ao TRF da 4ª Região, em sede de apelação.

Com supedâneo na decisão retro mencionada, a empresa apresentou, no período de setembro de 2004 a janeiro de 2005, Declarações de Compensação - Dcomp, no intuito de extinguir débitos do PIS e da Cofins. Após o indeferimento do pleito da contribuinte, a DRF lavrou auto de infração de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor das compensações indevidas (fls. 363/364), sob o argumento de que a contribuinte quis, deliberadamente, extinguir seus débitos por meio de créditos não reconhecidos por lei, prestando falsa informação, o que caracteriza evidente intuito de fraude.

Conforme Termo de Juntada de Processo foi juntado a este processo (nº 10930.003149/2005-16 - compensação) o de nº 10930.003459/2005-31 (auto de infração) (fls. 420, 431 e 509).

Irresignada, a contribuinte protocolizou, em 10/10/2005, a manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações (fls. 411/418) e impugnação ao lançamento da multa isolada (fls. 367/381), apresentando os seguintes argumentos:

1. há que ser provado o evidente intuito de fraude para que possa ser aplicada a multa isolada. Porém, no presente caso, tal fato não ocorre, pois a contribuinte tem o direito, por força de coisa julgada, de creditar-se pela aquisição de insumos sejam eles tributados, isentos ou não tributados. Por outro lado, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, passou a permitir, a partir de janeiro/99, a compensação dos créditos de IPI que sobraram no trimestre civil com outros tributos devidos pelo contribuinte;

2. a empresa tem o direito de compensar com outros tributos os créditos posteriores a janeiro de 1999, visto que seus débitos são compensados com créditos decorrentes do Mandado de Segurança nº 97.201.4397-0;

3. a imposição da multa isolada, sem base legal, ofende o artigo 112 do CTN;

4. sendo a compensação efetivada com fundamento em coisa julgada material não fica caracterizado o dolo. Ademais, obteve sentença em MS, o que confere a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário lançado pelo fisco e nesse lançamento (se efetuado) não cabe a multa de ofício, muito menos multa isolada;

5. é falsa a afirmação de que a compensação com outros tributos federais prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, regulamentado pela IN 33/99, não está sendo discutida no processo, pois por força do MS 2004.70.01.009342-0 a empresa pode compensar os saldos credores de créditos atuais (depois de janeiro de 1999) com outros tributos e sendo assim passou a adotar o seguinte critério de compensação (enquanto não transitada em julgado a sentença proferida no MS em destaque):

5.1 o IPI devido em um período de apuração é compensado em primeiro lugar com os saldos credores oriundos do MS 1999.04.01.007611-2;

5.2 após a compensação o saldo do IPI ficará composto do saldo credor oriundo do MS 1999.04.01.007611-2 acrescido dos valores dos créditos atuais deste mesmo período;



5.3 no período de apuração seguinte procede-se da mesma forma e no final do trimestre restará um saldo credor oriundo do MS 1999.04.01.007611-2 juntadamente com os créditos atuais deste mesmo trimestre.

6. Assim, nos termos da Lei nº 9.779/99, a empresa tem direito a compensar com outros tributos os valores dos créditos atuais destes trimestres. Todas as compensações anotadas são de créditos atuais, após a vigência do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

7. apresenta decisões administrativas e judiciais que corroboram o alegado.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto houveram por bem indeferir a solicitação e considerar procedente o lançamento da multa isolada.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2004, 2005

DCOMP. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO.

É vedada a compensação administrativa de crédito objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Solicitação Indeferida

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DIREITO CREDITÓRIO DEFINITIVAMENTE NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Quando o interessado declara como líquidos e certos créditos deferidos judicialmente sem o trânsito em julgado da sentença, caracteriza-se o expediente fraudulento da falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 25/02/2008, recurso voluntário de fls. 481/502, acrescida dos documentos de fls. 503/507, reafirmando seus argumentos de defesa nos seguintes termos:

a) tinha um crédito de IPI acumulado apurado pelo fisco (em 31/12/2004) de R\$13.421.399,07 (fl. 38), originário da decisão judicial transitada em julgado (MS nº 97.201.4937-0, apelação nº 1999.04.01007611-2 – Fls. 42/66) com o qual poderia deduzir todos os débitos de IPI decendualmente. Além do crédito acumulado ser muito superior à compensação glosada, utilizou o método FEPs na compensação dos créditos do IPI apurados em cada decêndio. Assim, os créditos atuais, adquiridos após a vigência do art. 11 da Lei nº 9.779/99, acumulados no respectivo trimestre é que foram objeto de compensação, e não os provenientes de decisão judicial;

b) a compensação encontra-se corretamente efetuada não se verificando a ocorrência de dolo;

c) a imposição da multa é totalmente improcedente, uma vez que a metéria se encontra *sub judice*, com sentença favorável e apelação recebida com efeito meramente

4

devolutivo. Portanto, a aplicação da multa, e ainda mais sendo agravada, sem a devida comprovação de dolo, ofende o art. 112 do CTN;

Por fim, requer a homologação da compensação efetuada, anulando-se a multa aplicada ou, alternativamente, anulando-se a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, a contribuinte alega em sua defesa que o débito do IPI no período é primeiramente compensado com os saldos credores mais antigos decorrentes da medida judicial. Assim, o crédito gerado neste mesmo período, *“por estar alcançado pelo artigo 11 da lei 9.779/99, pode ser e é compensado com outros tributos.”* (Fl. 494).

Contudo, ainda que, eventualmente, esse pudesse ter sido o procedimento da contribuinte, a realidade dos fatos demonstra que não foi essa a prática adotada.

Rememorando, a contribuinte obteve judicialmente, com trânsito em julgado, o direito de escriturar créditos de IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero com relação a operações futuras e aquelas ocorridas nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente.

De se ressaltar que a autorização restringiu a utilização dos créditos a somente sua escrituração e compensação com o IPI devido, ou seja, em sua conta gráfica., conforme decidido na Apelação em Mandado de Segurança - (fl. 55) e ratificado nos Embargos de Declaração (fl. 60), publicado em 18/04/2001.

Visando eliminar a limitação imposta, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.70.01.009342-0, ainda pendente de trânsito em julgado, porém, com sentença favorável à contribuinte, todavia, consignado *“Em relação à compensação, as Impetrantes deverão observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”* (fl. 74).

Por outro lado, de acordo com a Informação Fiscal (fl. 108/109), instada a esclarecer por que havia compensado os créditos relativos às ações judiciais mesmo sabendo que não haviam transitado em julgado até o momento das compensações, a contribuinte respondeu, que os saldos credores relativos aos mandados de segurança são utilizados somente para compensação com o próprio IPI e os créditos normais apurados em sua escrita fiscal é que foram utilizados para compensação com outros tributos. Apresentou as planilhas de fls. 81/84 para fundamentar suas alegações.

Acerca dessas considerações, assim se manifestou a fiscalização: “Tal afirmativa não condiz com as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte que

menționam que os créditos são oriundos de ações judiciais já transitadas em julgado (quando na realidade estão pendentes de decisão definitiva) e cujo valor do crédito importa em R\$ 14.124.900,08, conforme a DCOMP apresentada em 11.02.2005." (fl. 109).

Portanto, diferente do que menciona, a recorrente apresentou Declarações de Compensação entre 13/10/2004 a 11/02/2005 (fls. 02/21 e 107), pretendendo extinguir débitos de PIS e Cofins, informando no documento que o crédito era oriundo de decisão judicial transitada em julgado em 21/08/2001, fornecendo como supedâneo o processo judicial nº 1999.0401007611-2, descrevendo como tipo de crédito "crédito de IPI s/ entradas isentas, não tributadas e de alíquota zero". Ao item "Valor Atualizado do Crédito Inicial:", a interessada consigna o montante de R\$ 14.322.275,00.

De se registrar, ainda, que a previsão contida no art. 11 da Lei nº 9.779/99, criou direito novo, a partir de 01/01/1999, e refere-se à possibilidade de diversa obtida pela contribuinte judicialmente. Enquanto a recorrente conseguiu o direito de aproveitar créditos decorrentes de insunhos não tributados, ou seja, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, o precatado artigo trata do aproveitamento de insunhos tributados aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Nesse diapasão, mesmo após a Lei nº 9.779/99 a empresa não poderia compensar os créditos obtidos judicialmente pois não se admite administrativamente a escrituração de créditos de insunhos não onerados pelo IPI.

Portanto, conforme mencionado anteriormente, ainda que, eventualmente, a contribuinte pudesse ter se valido de créditos básicos novos para compensá-los com o PIS e a Cofins, a realidade dos fatos demonstra que não foi essa a prática adotada.

Desse modo, não há reparos a fazer à decisão recorrida, uma vez que a contribuinte estava desautorizada, administrativamente a proceder às compensações efetuas, não havendo como homologá-las.

Quanto à multa aplicada, convém ressaltar sua dupla base legal, em decorrência do momento da transmissão das Dcomp. Assim, o art. 18 da Lei nº 10.833/03, vigente à época das ocorrências datadas até dezembro de 2004, assim dispunha:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitará-se à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicará-se-a unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Já em relação as Dcomp transmitidas em janeiro e fevereiro de 2005, a base legal vigente era o art. 18 e § 4º da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitará-se à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[Assinaturas manuscritas]

[...]

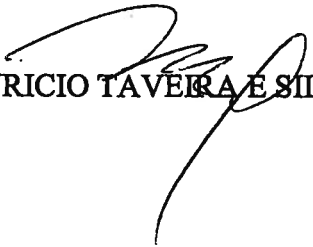
§ 4ª A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Inicialmente cumpre registrar que, conforme a Informação Fiscal (fl. 117), os débitos foram devidamente confessados em DCTF cujas cópias encontram-se às fls. 85/106.

De acordo com as planilhas apresentadas, tanto pela contribuinte às fls. 81/84, quanto pelos autuantes na Recomposição do Livro de IPI de fls. 39/41, e ainda, pelos exemplos mencionados às fls. 109 e 492/493, conclui-se pela existência de créditos decorrentes de entradas, os quais não se confundem com aqueles provenientes do MS. Portanto, a contribuinte poderia, em tese, ter se valido desses créditos para efetuar a compensação. Assim, a despeito de as Dcomp não terem sido apresentadas corretamente, não percebo nenhuma ação tendente a impedir ou retardar, nem o conhecimento, bem assim a ocorrência do fato gerador, ou diferir seu pagamento. Destarte, não consigo vislumbrar a necessária subsunção do fato à norma, das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Ademais, no presente caso, a aplicação de multa qualificada contraria frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário tão somente para cancelar o auto de infração de multa isolada.


MAURICIO TAVERA E SILVA



